

**Processo:** 1107665  
**Natureza:** MONITORAMENTO  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
**Responsável:** Gustavo de Oliveira Barbosa  
**Interessados:** Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Osvaldo Lage Scavazza, Leônidas Marcos Torres Marques, Carlos Renato Machado Confar, Leonardo Guerra Ribeiro e Marcelo Hipólito Rodrigues  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

**SEGUNDA CÂMARA – 2/12/2021**

MONITORAMENTO. AUDITORIA OPERACIONAL. PLANO DE AÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Estando presentes todos os elementos exigidos na Resolução TC 16/2011, o plano de ação decorrente de auditoria operacional deve ser aprovado.
2. Após a aprovação do plano de ação, constitui obrigação do órgão ou entidade auditada apresentar relatórios periódicos acerca da sua execução, indicando as medidas efetivamente implementadas e os benefícios delas advindos, para fins de monitoramento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) aprovar o plano de ação encaminhado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF-MG, com base nas disposições dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Resolução TC 16/2011, considerando que as medidas propostas atendem às recomendações e determinações do Tribunal;
- II) determinar ao atual Secretário de Estado de Fazenda que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão, o primeiro relatório parcial de monitoramento, contendo informações sobre o estágio de implementação das ações propostas;
- III) determinar ao gestor, a partir da remessa do citado relatório, que envie ao Tribunal, a cada 180 (cento e oitenta) dias, relatórios parciais, a fim de demonstrar a implementação das medidas propostas no plano de ação, até o adimplemento integral das metas estabelecidas;
- IV) determinar a intimação do responsável desta decisão, encaminhando-lhe cópia da análise técnica (peça 6) e deste acórdão por via postal e eletrônica, cientificando-lhe de que, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução TC 16/2011, o plano de ação apresentado e ora aprovado constitui compromisso da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais com o Tribunal de Contas e que o descumprimento das determinações, ora fixadas, poderá ocasionar a aplicação de multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 15 da Resolução TC 16/2011;

- V) determinar a disponibilização, no sítio eletrônico do Tribunal, do plano de ação apresentado e as notas taquigráficas relativas a esta deliberação, conforme previsto no art. 4º, X, da Resolução TC 16/2011
- VI) determinar que, recebidos os primeiros relatórios parciais de monitoramento, os autos deverão ser encaminhados à CAOP para fins do disposto no art. 11 da Resolução TC 16/2011.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

TELMO PASSARELI  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 2/12/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de monitoramento de auditoria operacional (Processo 1088963) realizada na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF-MG, com a finalidade de avaliar os resultados advindos das renúncias de receitas efetivadas pelo governo estadual.

Em 04/03/2021, a Segunda Câmara, em acórdão prolatado naqueles autos, assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

**I)** determinar ao atual Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução TC 16/2011, o cumprimento das recomendações listadas na fundamentação e no relatório final de auditoria operacional, fixando-lhe o prazo de 90 dias, contados da sua intimação, para que submeta a este Tribunal plano de ação contendo o cronograma de implementação de cada uma das ações acolhidas na decisão e indicação dos respectivos responsáveis, nos termos do art. 8º da referida resolução;

**II)** encaminhar ao gestor cópias do relatório final de auditoria (peças 18 e 19 dos autos) e da Resolução TC 16/2011 e seu anexo, para fins de orientação na elaboração do plano de ação e posterior instrução do processo de monitoramento a ser instaurado;

**III)** determinar a intimação do responsável, por via postal, cientificando-lhe que a ausência injustificada da apresentação do plano de ação, no prazo assinado, poderá ensejar a imposição de multa pessoal, por descumprimento de determinação do Tribunal, a teor do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica;

**IV)** encaminhar os autos à Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP, após recebido o plano de ação, para análise e programação do monitoramento das deliberações aprovadas nesta assentada, de acordo com o disposto nos arts. 4º, XI, e 10 da Resolução TC 16/2011 c/c 278, III, do Regimento Interno;

**V)** disponibilizar no portal eletrônico do Tribunal o relatório final elaborado pela CAOP, as notas taquigráficas e o acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do art. 4º, X, da Resolução TC 16/2011;

**VI)** dar ciência da decisão à Superintendência de Controle Externo deste Tribunal para adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência, conforme sugerido no relatório final de auditoria;

**VII)** determinar, após transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Em cumprimento ao determinado no acórdão, os Srs. Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor de Orientação e Legislação Tributária; Marcelo Hipólito Rodrigues, Superintendente de Tributação; e Osvaldo Lage Scavazza, Subsecretário da Receita Estadual, encaminharam o Ofício SEF/GAB 372/2021, consistindo em plano de ação (peça 2) protocolizado no Tribunal, em 17/09/2021, sob o n. 6844310/2021.

Autuada a documentação, o feito foi distribuído à minha relatoria e submetido à Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP, a qual elaborou o relatório acostado à peça 6, opinando pela aprovação do plano de ação apresentado.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, a Auditoria Operacional 1088963, realizada na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, teve como objetivo avaliar os resultados advindos das renúncias de receitas efetivadas pelo governo estadual.

Finalizados os trabalhos, conforme indicado no relatório de auditoria, concluiu-se pela necessidade aperfeiçoamento dos processos internos do órgão fazendário, em especial, no tocante à transparência, registro e disponibilização de dados e informações necessárias para compreensão da realidade tributária do Estado de Minas Gerais.

Após oitiva dos responsáveis e reexame das justificativas e apontamentos trazidos por eles, o colegiado da Segunda Câmara acolheu integralmente a proposta da unidade técnica, determinando que a SEF-MG apresentasse plano de ação buscando traçar uma estratégia para solucionar as falhas e vulnerabilidades identificadas, efetivando, assim, as recomendações apresentadas pela equipe de auditoria (peça 22 do Processo 1088963).

Nos termos do art. 8º da Resolução 16/2011, “considera-se plano de ação o documento elaborado pelo órgão ou entidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações, indique os responsáveis e fixe os prazos para implementação de cada ação, e registre os benefícios previstos após a execução dessas ações”.

A SEF-MG, em cumprimento ao determinado no acórdão do Processo 1088963, encaminhou ao Tribunal o plano de ação anexado à peça 2 destes autos, o qual pode ser sintetizado nos seguintes termos:

Determinação/ Recomendação	Medidas necessárias	Data de implementação das medidas	Data limite de implementação das medidas	Responsável pela implementação
Divulgue, em seu site na internet, a metodologia de cálculo utilizada para a obtenção dos montantes relativos às renúncias de receitas apresentados na LDO, LOA e na prestação de contas referente ao Balanço Geral do Estado, com a observância estrita da proteção ao sigilo fiscal das informações individualizadas dos contribuintes, garantida pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.	(Medida já implementada) Providenciar a publicação, no Portal da SEF, na aba “Transparência”, das metodologias de estimativas das renúncias fiscais utilizadas para a LDO e para a LOA, bem como da metodologia utilizada para o levantamento das renúncias de receita efetivadas para a prestação de contas.	21/08/2020	21/08/2020	Leônidas Marcos Torres Marques  (Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais)
Defina indicadores de desempenho e implante sistemática de monitoramento para subsidiar a formulação e avaliação das políticas de concessão de benefícios fiscais.	Contratar empresa especializada, tendo por objeto a definição de indicadores de desempenho e a implantação de sistemática de monitoramento para	01/01/2021	31/12/2021	

	subsidiar a formulação e avaliação das políticas de concessão de benefícios fiscais.			
	Apoiar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução, pela empresa especializada, das atividades previstas no contrato.	01/01/2022	31/12/2022	
	Implantar os indicadores de desempenho e a sistemática de monitoramento.	01/01/2023	31/12/2023	
Promova a padronização dos regimes especiais por meio dos TTS, nos prazos informados pela SEF/MG.	Padronizar os seguintes Tratamentos Tributários Setoriais: No segundo semestre de 2021: <i>Máquinas e Equipamentos.</i>	01/07/2021	31/12/2021	Marcelo Hipólito Rodrigues (Superintendente de Tributação)
	No primeiro semestre de 2022: <i>Produtos Médicohospitalares.</i>	01/01/2022	30/06/2022	
	No segundo semestre de 2022: <i>Produtos plásticos, resinas e polímeros, inclusive reciclados; Alimentos em geral; Lácteos.</i>	01/07/2022	31/12/2022	
Divulgue, em seu site na internet, os dados relativos ao impacto estimado e aos resultados dos programas de recuperação de crédito tributário, com a observância estrita da proteção ao sigilo fiscal das informações individualizadas dos contribuintes, garantida pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.	Divulgar dados relativos ao impacto estimado e aos resultados dos programas de recuperação de crédito tributário e da metodologia utilizada pela SEF.	15/07/2021	31/12/2021	Leonardo Guerra Ribeiro (Superintendente do Crédito e Cobrança)

Em sede de monitoramento, ficou a cargo da CAOP o aferimento do cumprimento das determinações do Tribunal no plano de ação apresentado. Após o exame da documentação encaminhada pela SEF-MG, o órgão técnico concluiu o seguinte (peça 6):

A análise do plano de ação consiste em verificar se, relativamente a cada recomendação, estão indicadas as ações que se pretende adotar para implementá-la, bem como prazos, responsáveis e benefícios esperados.

No presente caso, a estrutura do plano de ação obedeceu ao disposto no anexo da Resolução nº 16/2011.

Deve ser salientado que, das quatro recomendações constantes do Acórdão, duas já foram implementadas pelo gestor.

Desse modo, esta unidade técnica opina pela aprovação do plano de ação.

Diante do exposto, com fundamento no exame técnico anexado à peça 6, entendo que o plano apresentado atendeu às especificações previstas no art. 8º da Resolução TC 16/2011, uma vez que as ações propostas pela SEF-MG se mostram aptas a promover o aprimoramento do Sistema

Tributário do Estado de Minas Gerais, a partir da correção das impropriedades identificadas no contexto da auditoria feita no órgão.

### **III – CONCLUSÃO**

Face a todo o exposto, com base nas disposições dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Resolução TC 16/2011, proponho a aprovação do plano de ação encaminhado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF-MG, considerando que as medidas propostas atendem às recomendações e determinações do Tribunal.

Proponho, ainda, que seja determinado ao atual Secretário de Estado de Fazenda que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão, o primeiro relatório parcial de monitoramento, contendo informações sobre o estágio de implementação das ações propostas.

A partir da remessa do citado relatório, o gestor deverá enviar ao Tribunal, a cada 180 (cento e oitenta) dias, relatórios parciais, a fim de demonstrar a implementação das medidas propostas no plano de ação, até o adimplemento integral das metas estabelecidas.

Intime-se o responsável desta decisão, encaminhando-lhe cópia da análise técnica (peça 6) e deste acórdão por via postal e eletrônica, cientificando-lhe de que, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução TC 16/2011, o plano de ação apresentado e ora aprovado constitui compromisso da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais com o Tribunal de Contas e que o descumprimento das determinações ora fixadas poderá ocasionar a aplicação de multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 15 da Resolução TC 16/2011.

Disponibilizem-se, no sítio eletrônico do Tribunal, o plano de ação apresentado e as notas taquigráficas relativas a esta deliberação, conforme previsto no art. 4º, X, da Resolução TC 16/2011.

Recebidos os primeiros relatórios parciais de monitoramento, encaminhem-se os autos à CAOP para fins do disposto no art. 11 da Resolução TC 16/2011.

\* \* \* \* \*

ms/